

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUISE DALAGRANA DOS SANTOS

IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO FISCAL

CURITIBA

2018

LUISE DALAGRANA DOS SANTOS

IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO FISCAL

Artigo científico apresentado como requisito parcial
à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências
Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Sandro Marcelo Kozikoski.

CURITIBA

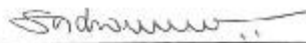
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

LUISE DALAGRANA DOS SANTOS

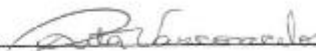
Impactos do Novo Código de Processo Civil na Execução Fiscal

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

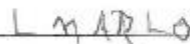


SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
Orientador

Coorientador



RLA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS
Primeiro Membro



LUIZ MARLO DE BARROS SILVA - Direito Civil e
Processual Civil
Segundo Membro

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a compatibilização entre as normas do novo Código de Processo Civil e da Lei nº 6.830/80, principalmente com relação à necessidade ou não da garantia do juízo nas execuções fiscais, a internalização da prescrição intercorrente pelo NCPC, instituto originalmente da Lei de Execução Fiscal, e a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica aos executivos fiscais. Tal harmonização terá como base métodos clássicos de interpretação das normas, como a interpretação teleológica objetiva e subjetiva, as quais têm por objetivo o transporte do sentido comunitário que levou a redação de determinada lei aos dias atuais, além de técnicas mais modernas, como a Teoria do Diálogo das Fontes, que visa a harmonização entre diferentes normas do ordenamento jurídico e não a exclusão entre os comandos. Ainda, em todas as fases do trabalho, observar-se-á a posição de destaque que o CPC vigente deu ao contraditório, como garantia de contribuição das partes às decisões dos juízes, e aos demais princípios constitucionais.

Palavras-chave: 1. Novo Código de Processo Civil. 2. Lei de Execução Fiscal. 3. Garantia do Juízo. 4. Prescrição Intercorrente. 5. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 6. Diálogo das Fontes. 7. Contraditório.

ABSTRACT

This article aims to the compatibility between the rules of the new Code of Civil Procedure and the Law n° 6.830/80, mainly regarding whether or not the guarantee of judgment has place in foreclosures, the internalization of intercurrent prescription by NCPC, originally from the Law n° 6.830/80, and the application of incident of disregard doctrine tax executives. Such harmonization will be based on classical methods of interpretation of the rules, as the teleological objective and subjective interpretation, which are intended to transport the community sense that led the drafting of a specific law to the present day, as well as more modern techniques, such as the theory of dialogue of the sources, which aims at the harmonization between different standards of legal system and not the deletion between the commands. Still, in all phases of the work, it will be noticed the prominent position that the current CPC gave the adversarial principle, as a guarantee of contribution of the parties to the decisions of the judges, and other constitutional principles.

Keywords: 1. New Code of Civil Procedure. 2. Tax Law Enforcement. 3. Warranty of Judgment. 5. Intercurrent Prescription. 6. Incident of Disregard Doctrine. 7. Dialogue of the Sources. 8. Adversarial Principle.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CDA	Certidão da Dívida Ativa
CF	Constituição Federal
CTN	Código Tributário Nacional
CPC	Código de Processo Civil
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados
IDPJ	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
LEF	Lei de Execução Fiscal
Min.	Ministro
NCPC	Novo Código de Processo Civil de 2015
P.ex.	Por exemplo
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	GARANTIA DO JUÍZO	9
3	PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	15
4	INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	23
5	CONCLUSÃO	29
	REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a recente alteração do Código de Processo Civil e suas possíveis implicações posteriores, o presente artigo objetiva elucidar questões concernentes à aplicação das normas do novo CPC a Lei nº 6.830/80, que rege o procedimento aplicado às execuções fiscais.

Pretende-se estudar, principalmente, as normas que versam sobre a ausência da garantia do juízo para a interposição dos embargos à execução, a integração da prescrição intercorrente ao NCCPC, e, por fim, a aplicação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais.

Para tal, proceder-se-á a análise conjunta dos dispositivos que integram a Lei nº 6.830/80 e o CPC vigente, utilizando métodos de interpretação das normas jurídicas, além dos critérios para a resolução de antinomias e a Teoria do Diálogo entre as Fontes.

Cabe, primeiramente, elencar os dois métodos de interpretação utilizados no presente trabalho para a atualização da Lei nº 6.830/80. O primeiro é o método de interpretação histórica ou teleológica subjetiva, o qual pretende buscar as razões pelas quais o legislador se debruçou sobre determinado tema – no presente caso as execuções fiscais – e redigiu determinada lei¹.

Por esse método, busca-se qual foi a finalidade pretendida pelo legislador ao redigir determinado conjunto de regras, ou, mais especificamente, qual foi a intenção da norma (*mens legis*) à época da edição da lei². No presente trabalho este papel ficará com a análise da exposição de motivos da Lei de Execução Fiscal.

O outro método de interpretação utilizado será o teleológico objetivo, o qual busca a finalidade social da norma e sua compatibilização com as exigências contemporâneas³. Tal interpretação visa à atualização da norma. Questiona-se qual seria a *mens legis* caso a lei fosse transportada a época presente, uma vez que entre a criação de determinado diploma e os dias atuais geralmente passaram-se vários anos.

No presente caso, verifica-se que a LEF foi redigida em um momento ainda ditatorial, com anteprojeto datado no final dos anos setenta, época na qual era justificável

¹ DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 162.

² Ibid, p. 162-163.

³ Ibid., p. 163.

conceder prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública⁴.

Assim, pretende-se analisar qual seria uma interpretação viável de seus dispositivos face ao Novo Código de Processo Civil, o qual mudou, ante aos anseios modernos de um processo mais democrático e participativo, a lógica do processo civil, conferindo maior diálogo entre as partes da relação processual.

Em resumo, nas palavras de Antônio Manuel Hespanha:

Em suma, nem se trata de reconstituir a vontade do legislador histórico, nem de ficcionar a vontade de um legislador actual que se exprimisse com aquelas palavras. Mas, em contrapartida, de captar o sentido comunitário passado de uma norma e de o transportar para o presente, encarnando-o numa outra norma que, na nova situação, possa realizar os objectivos estabilizadores da primeira⁵.

Ainda que o art. 1º da Lei nº 6.830/80⁶ estabeleça que a aplicação do CPC às execuções fiscais será realizada de maneira subsidiária – diante de comandos expressos contidos na lei específica a lei geral não seria aplicada, conforme dispõe o critério de especialidade da norma – pretende-se a compatibilização entre os referidos diplomas, tendo por objetivo a modernização do procedimento da execução fiscal, levando-se em consideração os motivos pelos quais a lei foi redigida, em especial no que tange a maior celeridade no adimplemento dos créditos da Fazenda Pública⁷.

Além destes métodos de interpretação mais tradicionais, o presente trabalho acena para técnicas mais modernas, nas quais é permitida a coexistência de normas distintas, que serão aplicadas em sua máxima extensão. Isso ocorre por meio da utilização de elementos das duas normas e pela otimização recíproca e proporcional entre comandos jurídicos, sendo comensuráveis e mutuamente compatibilizados uns em relação a outros, com base nos valores constitucionais⁸.

Exemplo disso é a Teoria do Diálogo entre as Fontes⁹. Citada algumas vezes na

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 29.

⁵ HESPANHA, Antônio Manuel. **O caleidoscópio do Direito: O Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 684.

⁶ Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

⁷ Item 24 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Fiscal: “[...] As inovações propostas, como normas peculiares à cobrança da Dívida Pública, têm por objeto os privilégios inerentes ao crédito fiscal e a preferência por normas processuais preexistentes, ajustadas ao escopo de abreviar a satisfação do direito da Fazenda Pública [...]”.

⁸ HESPANHA, Antônio Manuel. **O caleidoscópio do Direito: O Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 713-716.

⁹ Teoria idealizada por Erik Jayme, professor da Universidade de Heidelberg, na Alemanha, trazida ao Brasil principalmente por Claudia Lima Marques. Cf. MARQUES, Claudia Lima. *Superação das antinomias pelo*

jurisprudência para a harmonização entre o CPC e a LEF¹⁰, a teoria pretende conciliar as normas jurídicas, fazendo com que – ao contrário da aplicação de um comando em detrimento de outro, como ocorre normalmente como método de resolução de antinomias – exista a aplicação conjunta, plural e coerente de mais do que uma norma jurídica no mesmo caso. Ao invés da exclusão da aplicação de uma das normas, a harmonização entre elas¹¹.

De acordo com essa teoria, a convivência entre os comandos jurídicos seria necessária diante do pluralismo normativo advindo com o pós-modernismo, possibilitando, de acordo com Claudia Lima Marques, “a convivência ou coexistência de paradigmas”¹².

Ainda, pretende-se analisar até que ponto seria possível dar maior efetividade ao contraditório no âmbito da execução fiscal. Previsto na Constituição Federal em seu art. 5, LV¹³, este princípio ganhou destaque no NCPC pela necessidade de compatibilização do processo civil com os princípios democráticos¹⁴.

O contraditório se desdobra em duas dimensões: a dimensão formal, na qual as partes têm a oportunidade de serem ouvidas pelo órgão jurisdicional; e a dimensão material, a qual possibilita que as partes tenham “poder de influência”¹⁵ nas decisões tomadas ao longo do processo¹⁶. O primeiro viés já era respeitado desde o Estado Liberal, sendo este um comando voltado mais aos litigantes do que ao próprio juiz. Entretanto, diante do Estado Constitucional, embasado ele mesmo sobre a noção do contraditório, fez-se necessária a ampliação do princípio, para que alcançasse também os juízes¹⁷. Nesse sentido, o NCPC cristalizou este entendimento, por meio de seus artigos iniciais, principalmente art.10¹⁸, ao vedar que o juiz profira decisão com base em matéria não discutida pelas partes.

Dessa forma, o presente artigo intenta a transposição da Lei de Execução Fiscal,

diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o código civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju, n. 7, p.15-54, 2004.

¹⁰ Cf. STJ, Recurso Repetitivo nº 425, REsp 1.184.765/PA, Rel: Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24/11/2010, DJe: 03/12/2010; STJ, AgResp 1.030.569/RS, Rel: Herman Benjamin, j. 03/12/2009, DJe: 23/04/2010; STJ, AgResp 1.167.656/MG, Rel: Luiz Fux, j.14/12/2010, DJe:17/12/2010.

¹¹ MARQUES, op. cit., p. 43.

¹² Ibid, loc. cit.

¹³ Art 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 78.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil, p.258-259 apud DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 79.

¹⁶ DIDIER, op. cit., p. 78-79.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Volume 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 503-506

¹⁸ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

redigida antes da Constituição de 1988 e do novo Código de Processo Civil, aos dias atuais e a mentalidade atual, modernizando, na medida do possível, sua aplicação.

2 GARANTIA DO JUÍZO

A garantia do juízo é requisito processual que tem por finalidade assegurar o pagamento da dívida cobrada do executado, fazendo com que este, por meio de penhora, p.ex., ofereça ou tenha seus bens constrictos de antemão, para que o credor tenha assegurada a satisfação da execução.

Antes da Lei nº 11.382/06 e nº 11.232/05, as quais alteraram significativamente diversos dispositivos do antigo código, a garantia do juízo era exigida tanto para o ajuizamento dos embargos à execução como para a recentemente chamada de impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que a execução de títulos extrajudiciais e judiciais era unificada¹⁹.

Com a reforma no processo de execução implementada ainda na vigência do CPC 1973, como ficaram conhecidas as modificações realizadas pelas leis supracitadas, houve a revogação do art. 737 CPC/73²⁰ e a reforma do art. 736 daquele diploma legal²¹. Desse modo, a necessidade de garantia do juízo como condição de procedibilidade²² dos embargos à execução foi suprimida, dando lugar a possibilidade da sua interposição independentemente da segurança do juízo. Contudo, ainda no regime do CPC revogado, a garantia do juízo foi mantida como condição de admissibilidade para a impugnação ao cumprimento de sentença.

¹⁹ Sobre a unificação das execuções com base em título executivo judicial e extrajudicial do CPC/73: “Esse código de processo civil, quando da sua edição, reuniu a execução dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, não apenas outorgando eficácia executiva aos dois e exigindo a ação para o início da execução de ambos. A sua voracidade unificadora foi muito além. O Livro II, elaborado para tratar do ‘processo de execução’, apresentava então três títulos. As suas epígrafes – ‘Da Execução em Geral’ (Tit.I), ‘Das Diversas Espécies de Execução’ (Tit.II) e ‘Dos Embargos do Devedor’ (Tit.III) – evidenciavam completa uniformidade de tratamento para a execução de título extrajudicial e para a execução de sentença. Ou melhor, o Livro II supôs que a de sentença poderia se contentar como o mesmo tratamento da execução de título extrajudicial”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Volume 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.755-756.

²⁰ Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa.

²¹ A redação original do art. 736 nada falava sobre a necessidade ou não da garantia do juízo, *in verbis*: “Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal”. Após a reforma de 2006, o artigo passou a constar expressamente a desnecessidade de penhora, depósito ou caução para interposição de embargos: “Art 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)”.

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**. 28. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2014. p. 444.

Além disso, antes da referida reforma, a mera interposição dos embargos à execução já ensejava a suspensão do curso do processo executivo. Com a modificação do código, a segurança do juízo passou a ser requisito do efeito suspensivo dos embargos, ao passo que a interposição destes não ensejaria automaticamente a suspensão da execução²³.

Já naquela época, com a alteração dos dispositivos do CPC revogado, muito se ponderou com relação à aplicação da desnecessidade da garantia do juízo no âmbito das execuções fiscais.

Parte da doutrina, como Araken de Assis, se posicionou firmemente contra a aplicação do dispositivo à execução fiscal, dentre outros motivos, ante a disposição expressa constante no art. 16, §1 da LEF²⁴, como um pressuposto processual específico da Lei nº 6.830/80 para a apresentação dos embargos a execução²⁵.

Dessa forma, ainda que a jurisprudência tenha abrandado o comando – por meio da possibilidade de complementação da segurança do juízo insuficiente após o ajuizamento dos embargos à execução fiscal²⁶, em respeito à inafastabilidade da jurisdição –, a exigibilidade da garantia do juízo para a apresentação dos embargos à execução fiscal continuou vigente, uma vez que, pelo entendimento do STJ, havia norma expressa na Lei nº 6.830/80, por meio do seu art. 16, §1, o qual determinava que os embargos não seriam admissíveis antes da segurança do juízo. Este comando era diretamente distinto do que propunha o CPC, o que, em uma primeira análise, impossibilitava a sua aplicação subsidiária, uma vez que, pelos critérios de conflitos de normas, “a lei geral posterior não revoga lei especial anterior”²⁷.

Assim, a necessidade da garantia do juízo no contexto da Lei de Execução Fiscal – a despeito das mitigações acima citadas – sagrou-se vencedora na jurisprudência²⁸.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, a impugnação ao cumprimento de sentença passou a também prescindir de segurança do juízo, uma vez que o *caput* art. 525

²³ Ibid, loc. cit.

²⁴ Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

²⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1306.

²⁶ STJ, 1ª Seção, REsp.1.127.815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24-11-2010, *DJe* 14.12.2010.

²⁷ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1657.

²⁸ O STJ, em julgamento do recurso repetitivo nº 131, decidiu que o início da contagem do prazo para a interposição de embargos na execução fiscal é da intimação da penhora, confirmando a necessidade da segurança do juízo para defesa do executado: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.112.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27-05-2009, *DJe* 09-09-2009).

NCPC²⁹ dispôs expressamente a desnecessidade de penhora para a sua apresentação, seguindo o que já havia ocorrido com o processo de execução. Dessa forma, a contagem de prazo para impugnar a decisão passou a correr do termo *ad quem* para o pagamento voluntário da obrigação.

No que tange à execução de títulos extrajudiciais, a regra dedutível do art. 736 CPC/73, que dispensava a garantia do juízo, foi mantida pelo *caput* do atual art. 914 NCPC³⁰.

Atualmente, a ampliação da ausência da garantia do juízo à impugnação ao cumprimento de sentença reacendeu o debate sobre a necessidade ou não deste requisito nas execuções fiscais.

Assim, destacam-se na doutrina, favoravelmente a inaplicação da garantia do juízo na Lei de Execuções Fiscais, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, ao observarem que os privilégios conferidos à Fazenda Pública, presentes na LEF, são anacrônicos e que devem dar lugar ao regime geral do CPC, afirmando categoricamente que “em que pese o texto da Lei de Execuções Fiscais, *não se exige a prévia segurança do juízo ao para o ajuizamento dos embargos do executado*”³¹, tendo em vista ser mais vantajoso o modelo do regime geral de execução ao exequente, Fazenda Pública³².

Vale citar, ademais, Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, que também defendem a não aplicação do art. 16, §1 da Lei de Execuções Fiscais:

Nos termos do §1º do art. 16 da Lei 6.830/1980, enquanto não garantida a execução, não poderão ser opostos os embargos. Esse dispositivo não deve mais prevalecer, devendo-se aplicar a mesma regra da execução por quantia certa contra devedor solvente prevista no CPC: independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá opor-se à execução por meio de embargos (CPC, art. 914). Significa, então, que os embargos, na execução fiscal, não dependem mais da garantia do juízo, mas seu ajuizamento pode ocorrer *até* 30 (trinta) dias da intimação da penhora.

A penhora não constitui requisito necessário e suficiente ao ajuizamento dos embargos; estes podem, então, ser oferecidos antes mesmo da penhora³³.

²⁹ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

³⁰ Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 129.

³² *Ibid.*, loc. cit.

³³ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Vol 5. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1021.

Entretanto, ainda existem doutrinadores em franca oposição a este posicionamento, e que mesmo com a advinda do novo Código de Processo Civil e a ampliação do instituto ao cumprimento de sentença, continuam com a advogar pela aplicação do art. 16, §1 da LEF, confirmando a prévia garantia do juízo nas execuções fiscais.

É o caso, por exemplo, de Araken de Assis, que mesmo em seu mais recente manual, continua a afirmar que “o requisito da segurança do juízo subsiste na execução fiscal”³⁴. Neste mesmo viés, Humberto Theodoro Júnior, que, ao ressaltar o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça, evidencia que a interposição dos embargos à execução fiscal depende de garantia do juízo, afirmando, assim como Araken de Assis, que “lei geral não prevalece sobre a lei especial”³⁵.

Quando a doutrina passou a divergir com relação à aplicação do dispositivo, diante da reforma advinda com a Lei 11.832/06, foi a tese acima que se consagrou vencedora perante os tribunais brasileiros, conforme acima citado.

Tal posicionamento pode-se verificar principalmente pelo REsp nº 1.272.827/PE, o qual fixou, dentre outras questões, por meio de recurso representativo de controvérsia, a inaplicação do antigo art. 736 CPC/73 (correspondendo à regra do art. 914 NCPC) às execuções fiscais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC [NCPC, ART. 1.036]. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC [NCPC, ART. 919, § 1º] ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (*FUMUS BONI JURIS*) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (*PERICULUM IN MORA*) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal³⁶.

Mas, a despeito desta solução fechada normativamente, propõe-se uma análise aberta do sistema, observando em que medida a finalidade da lei transposta ao cenário atual, um sistema que preza pela democracia, e dessa forma, pelo acesso à justiça e pelo contraditório,

³⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1658

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 303.

³⁶ STJ, 1ª Seção, REsp. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 22-5-2013, *DJe* 31-5-2013.

poderia ter contribuído para a redação deste dispositivo, e em que medida a ampliação da ausência da segurança do juízo à impugnação ao cumprimento de sentença no CPC atual pode sustentar a aplicação da ausência da garantia do juízo à Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é possível afirmar que, à época da redação da Lei nº 6.830/80, a regra vigente para todas as execuções era a necessidade da garantia do juízo para a interposição de embargos, tanto para execução de títulos judiciais quanto para títulos extrajudiciais, os quais, na época, eram unificados³⁷.

Assim, a regra geral das execuções foi apenas transplantada a Lei de Execução Fiscal, que acompanhou o método comum de se executar títulos judiciais ou extrajudiciais³⁸. Esse comando, portanto, não se encaixa no motivo maior pelo o qual esta lei foi redigida, qual seja a especialização da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para conferir uma maior celeridade à satisfação destes créditos³⁹, tratando apenas de reprodução da regra geral⁴⁰.

Entretanto, questiona-se se o legislador teria procedido da mesma forma após as alterações realizadas no ordenamento jurídico, tanto na Constituição Federal, como principalmente no Código de Processo Civil, o qual absorveu vários princípios constitucionais.

Na própria exposição de motivos da Lei nº 6.830/80, é possível verificar que houve uma preocupação dos legisladores em harmonizar a então nova Lei de Execução Fiscal aos princípios processuais e constitucionais⁴¹. Tendo em vista a mudança do cenário jurídico, faz-se necessária uma reinterpretação das regras desta lei à luz da Constituição atual, interiorizada pelo NCPC.

Dessa forma, tendo em vista que o Código de Processo Civil vigente ampliou a ausência da garantia do juízo à impugnação ao cumprimento de sentença – em conformidade com a sistemática do ordenamento jurídico e a necessidade de maior coerência entre as

³⁷ Cf. nota 19.

³⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 435-436.

³⁹ Ibid, loc. cit.

⁴⁰ Inclusive, a reprodução da regra geral em voga na época dentro do processo civil é demonstrada na própria exposição de motivos da Lei nº 6830/80, ao comentar o seu art. 16, ressaltando que trata-se apenas de uma adaptação de normas em vigor ao contexto da execução de créditos fazendários: “64. Também o art. 16 e seus incisos correspondem à adaptação de normas em vigor, da mesma forma que os §§ 1º e 2º. Por outro lado é ampliado o prazo para os embargos”.

⁴¹ Da exposição de motivos da Lei de Execução Fiscal: “23. O texto proposto concilia-se com os princípios e normas genéricas do Código, cuja filosofia e campo de aplicação constituem as premissas da projetada ordenação, embora esta se volte, especificamente e no essencial, para aspectos singulares da dinâmica processual, tendo em vista o interesse da realização da receita pública”. “[...] tudo em consonância com os princípios constitucionais que regem os direitos e garantias individuais e as funções do Poder Judiciário”.

normas⁴² –, ao transportar a Lei de Execução Fiscal ao nosso tempo por óbvio que a regra geral repassada à lei especial seria diversa, fazendo com que os embargos à execução fiscal também prescindissem de garantia do juízo.

Além disso, com a primazia do contraditório, reforçada pelo NCPC, é incabível que o principal meio de defesa do executado, os embargos à execução, tenham como requisito de admissibilidade a segurança do juízo, o que impede a ampla defesa, sobretudo daqueles que mais necessitam, uma vez que não possuem bens suficientes para garantir a execução⁴³.

Ainda que, conforme afirmam vários doutrinadores supracitados, a lei geral não revoga disposição da lei especial, é preciso ter cautela no caso estudado. Por isso, pretende-se aplicar aqui, como demonstrado acima, a Teoria do Diálogo entre as Fontes, para evidenciar que, com relação à garantia do juízo, o NCPC deve ter a sua aplicação acionada em que pese a disposição do art. 16, §1 da LEF. Isso porque o critério de resolução de antinomias, nesse caso, cria uma interpretação contrária a sistemática atual do ordenamento jurídico, que preza pela interpretação unitária do sistema, priorizando a coerência entre a Constituição Federal e as leis ordinárias⁴⁴.

Assim, por mais que a jurisprudência seja conservadora nesse sentido, ao aplicar referida teoria apenas quando verificadas lacunas na lei especial⁴⁵, é possível que haja a sua aplicação com outros fins, conforme afirma Claudia Lima Marques:

‘Diálogo’ porque há influências recíprocas, ‘diálogo’ porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção pela fonte prevalente ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato – solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes)⁴⁶.

⁴² Da exposição de motivos do NCPC: “Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade”.

⁴³ Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido da não extinção automática dos embargos em caso de penhora insuficiente para garantir o juízo, ainda que mantenha o entendimento de que a garantia do juízo é necessária mesmo nos casos de justiça gratuita. Cf. STJ, 1ª Seção, REsp.1.127.815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24-11-2010, *DJe* 14.12.2010; STJ, 2ª Turma, REsp 1.437.078/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25-3-2014, *DJe* 31-3-2014.

⁴⁴ Da exposição de motivos do NCPC: “A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais”.

⁴⁵ Cf. STJ, 2ª Turma, AgREsp. 1.030.569, Rel. Herman Benjamin, j. 03.12.2009, *DJe* 23.04.2010.

⁴⁶ MARQUES, Claudia Lima, Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 45, jan.-março, 2003, p. 74-75 apud MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o código civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju, n. 7, p.15-54, 2004. p. 44.

Assim, conforme ressalta a jurista, a teoria poderá ser empregada para favorecer uma interpretação coordenada do sistema, escolhendo qual será a norma prevalente no caso concreto, diante da pluralidade pós-moderna de fontes legislativas.

3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente é um instituto que foi primeiramente criado pela prática forense ante a ausência de disposição legal sobre o tema. Diferencia-se da prescrição ordinária, uma vez que esta se configura com a inação do credor de determinado direito material perante o decurso do tempo. “É uma sanção de direito material aplicada a um titular de direito material”⁴⁷, sendo interrompida pelo despacho do juiz que determina a citação⁴⁸, não podendo voltar a correr no curso do processo⁴⁹.

Já a prescrição intercorrente – interrompida a prescrição ordinária com o ajuizamento da ação – é uma figura processual, verificada no curso do processo. Ressaltam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, que não se trata propriamente de uma modalidade de prescrição, sendo uma figura anômala. Mais ligada com outras figuras processuais, como a preempção e a preclusão, caracteriza-se como uma “hipótese de *extinção da exigibilidade judicial da prestação*”⁵⁰, relacionada ao dever do credor em procurar bens do executado⁵¹ no curso da execução. Ainda, cumpre observar que sua gravidade aumenta com relação aos créditos tributários, uma vez que, nesse caso, a prescrição intercorrente resulta na própria extinção, não só do processo, mas também do título executivo⁵².

Neste sentido, Marcelo Polo:

⁴⁷ POLO, Marcelo. Suspensão da Execução Fiscal. In: MELO FILHO, João Aurino de (Org.). **Execução Fiscal Aplicada: Análise pragmática do processo de execução fiscal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. Cap. 12, p. 451.

⁴⁸ O art. 8, §2 da Lei nº 6.830/80 gerou muita polêmica em face das execuções fiscais de dívidas tributárias. Isso porque foi cristalizado o entendimento de que matérias relativas à prescrição e decadência dos créditos tributários seriam reservadas a lei complementar (art. 146, III, “b” CF), como o caso do Código Tributário Nacional e não a Lei de Execuções Fiscais. Sendo assim, as hipóteses de interrupção da prescrição do crédito tributário deveriam respeitar o art. 174 CTN, o qual afirmava que a prescrição tributária seria interrompida pela citação do devedor e não pelo despacho que ordenava a citação, como dispunha a LEF. Assim, o próprio STJ se manifestou, por meio de declaração incidental de inconstitucionalidade, pela não aplicação do art. 8, §2 LEF aos créditos tributários, sendo mantido o artigo para os créditos não-tributários. A discussão restou definitivamente resolvida pela modificação realizada pela Lei Complementar nº 188/05, o qual mudou o art. 174, I CTN, dispondo que a prescrição se interromperá “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal” – POLO, Marcelo. Suspensão da Execução Fiscal. In: MELO FILHO, João Aurino de (Org.). **Execução Fiscal Aplicada: Análise pragmática do processo de execução fiscal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. Cap. 12, p.410-413.

⁴⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 543.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Volume 2**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 880,1058-1059.

⁵¹ POLO, op. cit, p. 447.

⁵² POLO, op. cit, loc. cit.

Aqui a diferença entre os institutos: *a prescrição intercorrente se liga, na verdade, a um implícito dever de natureza processual de indicação de bens penhoráveis pelo credor*. A sanção, contudo, é, tal como a prescrição ordinária, de direito material: no caso do crédito tributário, não apenas encobre a eficácia da pretensão, como extingue o próprio direito. Ou seja, tem-se estipulado o prazo de exercício de um dever processual a que se comina uma sanção de direito material. É, portanto, figura híbrida, anômala, um *tertium genus*⁵³.

Ocorreu que, inicialmente, pela interpretação literal do art. 40 da Lei nº 6.830/80⁵⁴, ante a ausência de prazo determinado no artigo, os autos poderiam ficar arquivados por tempo indeterminado, até que a Fazenda Pública pudesse diligenciar para encontrar bens penhoráveis do devedor, dando a entender que as obrigações perante débitos fazendários fossem imprescritíveis⁵⁵.

Aliás, por um momento esse foi o entendimento da jurisprudência⁵⁶, corroborando com o que de fato pretendeu a *mens legis* à época da redação da Lei de Execução Fiscal, tendo por finalidade conferir uma série de privilégios aos créditos da Fazenda Pública⁵⁷.

Porém, após certo período de debates, o próprio STJ chegou à conclusão de que a existência de uma obrigação imprescritível iria contra vários princípios do ordenamento jurídico brasileiro, como, p.ex., a segurança jurídica e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII CF)⁵⁸, atualizando a intenção da norma ao contexto democrático. Além disso, a ideia de uma obrigação perene no tempo feriria a noção de celeridade tão almejada pela exposição de motivos da Lei de Execução Fiscal⁵⁹.

Após o firme e reiterado posicionamento da doutrina e da jurisprudência, que inclusive editou a Súmula 314 STJ⁶⁰, cristalizando a aplicação da prescrição intercorrente nas

⁵³ Ibid, p. 451.

⁵⁴ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 529-530.

⁵⁶ Nesse sentido, Cf. STJ, 1ª Turma, REsp nº 64939/SP, Rel. Cesar Asfor Rocha, j. 15/12/1995, DJ 18/03/1996; voto divergente Min. Ari Pargendler, STJ, 2ª Turma, REsp 43354/PR, Rel. Peçanha Martins, j. 16/08/1995, DJ 24/06/1996.

⁵⁷ POLO, op. cit, p. 410-411.

⁵⁸ STJ, 1ª Turma, REsp 208.345/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 08-06-1999, DJ 01-07-1999.

⁵⁹ TONIOLO, Ernesto José. **A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 106.

⁶⁰ Súmula 314 STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

execuções fiscais, o próprio legislador editou a Lei 11.051/2004, a qual inseriu o § 4º no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal⁶¹, o que confirmou o entendimento pacificado na época.

Assim, foi introduzida na Lei nº 6.830/80 disposição expressa com relação à prescrição intercorrente, por intermédio de um “diálogo consensual entre a fonte legal e a jurisprudencial na construção da norma a se aplicar no caso”⁶².

Também, no mesmo parágrafo, se estabeleceu que a prescrição tratada no dispositivo poderia ser reconhecida de ofício, sem a necessidade de requerimento da parte⁶³. Entretanto, já na época do CPC 73, por disposição expressa do §4, a Fazenda Pública deveria ser intimada antes da decisão do juiz, para que eventualmente trouxesse aos autos causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Contudo, parcela da jurisprudência⁶⁴ vinha sustentando que, caso não houvesse de fato configurada a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, a ausência de intimação da Fazenda Pública não acarretava em nulidade da decisão.

Tal entendimento não seria o mais recomendável⁶⁵, uma vez que o CPC 2015 expressamente dispõe a vedação às decisões surpresa, mesmo em caso de matérias passíveis de reconhecimento de ofício, em seu art. 10, *in verbis*:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Neste sentido, Leonardo Carneiro da Cunha, ao reiterar a importância do contraditório – interiorizada pelo NCPD principalmente pelo artigo supracitado – e da cooperação entre as partes processuais, princípio disposto no art. 6º CPC vigente⁶⁶, afirma que, nesse caso, deve ser possibilitado que a Fazenda Pública influencie o convencimento do

⁶¹ § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

⁶² POLO, Marcelo. Suspensão da Execução Fiscal. In: MELO FILHO, João Aurino de (Org.). **Execução Fiscal Aplicada: Análise pragmática do processo de execução fiscal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. Cap. 12, p. 448.

⁶³ Cf. nota 61.

⁶⁴ STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1.271.917/PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16-2-2012, *DJe* 27-2-2012; STJ, 2ª Turma, REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 3-11-2005, *DJU* 14-11-2005.

⁶⁵ Em sentido contrário, Humberto Theodoro Júnior, que em sua versão mais recente do seu livro *Lei de Execução Fiscal*, continua a sustentar a posição de que a falta de intimação da fazenda não é condição necessária de nulidade da decisão: “Mesmo quando cabível a diligência do § 4º, sua inobservância não acarretará necessariamente a nulidade da sentença de extinção do executivo fiscal. É que, conforme entende o STJ, se não houver prejuízo demonstrado em razões de apelação pela Fazenda exequente, prevalecerá o ato judicial por força do princípio da instrumentalidade das formas”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 539.

⁶⁶ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

magistrado, promovendo o diálogo entre os protagonistas do processo, efetivando os princípios acima mencionados⁶⁷.

Assim, deveria refletir na execução fiscal – além da própria redação do §4 do art. 40, que já se manifesta pela observância do contraditório – a integração entre os princípios constitucionais e processuais, da maneira que pretende o NCPC, ao dispor, em seu art. 1º⁶⁸, que o processo civil será regido pelos valores e normas fundamentais instituídos na Constituição Federal de 1988. Tal artigo explicitamente promove a Constituição como norma elementar do direito processual como um todo, da onde derivam suas normas e sob a ótica na qual deverá ser interpretada, sempre em harmonia com a Lei Maior⁶⁹.

Dessa forma, em princípio, antes da extinção do processo pela prescrição intercorrente, o juiz deveria necessariamente intimar o ente fazendário para que este pudesse fazer suas considerações, sob pena de nulidade da decisão⁷⁰.

Nas palavras de Cunha:

Se o juiz reconhecer a prescrição intercorrente, sem a prévia audiência da Fazenda Pública, será nula a decisão, em razão de um *error in procedendo*. Não havendo prévia audiência da Fazenda Pública, exsurgirá manifesto *error in procedendo*, ou seja, um vício no procedimento ou um equívoco na aplicação de regras procedimentais pelo juízo de primeira instância, cabendo apelação para que se anule a sentença que extinguiu a execução fiscal. Desde que ouvida previamente a Fazenda Pública, poderá o juiz, na execução fiscal, decretar de ofício a prescrição intercorrente⁷¹.

Ainda, verifica-se que a prescrição intercorrente foi adotada pelo novo Código de Processo Civil nos moldes da Lei nº 6.830/80, pela redação dos parágrafos do art. 921 CPC⁷², os quais dispõem que no caso de não serem encontrados bens penhoráveis do executado, o processo restará suspenso por um ano, lapso temporal após, caso não haja manifestação do exequente, começará a contar o prazo da prescrição intercorrente.

⁶⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 428.

⁶⁸ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

⁶⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 47.

⁷⁰ CUNHA, op. cit, loc. cit.

⁷¹ Ibid, loc. cit.

⁷² Art. 921. Suspende-se a execução: [...] § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Mesmo antes da adoção do instituto pelo NCPC, por mais que parcela da doutrina sustentasse a aplicação da prescrição intercorrente somente às execuções fiscais⁷³, a própria jurisprudência aplicava essa modalidade de prescrição às execuções civis, conforme relata Humberto Theodoro Junior, ao descrever que ainda que o instituto não fosse regulado pelo CPC revogado, os tribunais reconheciam a sua existência para vedar a consolidação de obrigações imprescritíveis diante do decurso do tempo, também no campo das execuções reguladas pelo código processual⁷⁴.

No parágrafo 5º do art. 921, a redação é bem clara ao mencionar que “o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o §4º e extinguir o processo”.

Cumprido observar, que tanto na redação do NCPC como na redação da LEF, a intimação que se faz nesse momento tem apenas o condão de verificar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, conforme acima citado, e não de chamar a parte credora para dar continuidade ao processo⁷⁵, algo que deveria ter feito antes do decurso do lapso temporal. Caso não seja verificada nenhuma hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, necessariamente será configurada a prescrição intercorrente e o processo será extinto⁷⁶, assim como já ocorria nas execuções fiscais.

Diante desse dispositivo, observa-se que mais uma vez o CPC vigente mostra a importância do princípio do contraditório, para evitar as decisões-surpresa, reforçando que o entendimento anterior da jurisprudência, de se dispensar a manifestação da Fazenda Pública, não deveria mais ser sustentado pelos tribunais.

Tanto é que no primeiro julgado sob o rito de Incidente de Assunção de Competência – previsto no art. 947 CPC vigente – o STJ, ao julgar o REsp. nº 1.604.412/SC e analisar a aplicabilidade do art. 1056 CPC aos processos anteriores à vigência do novo Código, reconheceu que a prescrição intercorrente, mesmo reconhecível de ofício, deve respeitar o contraditório.

Para tal interpretação, o STJ defendia o posicionamento da Lei de Execução Fiscal, que, conforme já citado, aduz ser imprescindível a intimação da parte credora quando há o reconhecimento da prescrição intercorrente, e observa a posição adotada pelo NCPC, o qual ampliou o contraditório a ambas as partes, por meio do §4º de seu art. 921.

⁷³ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 729

⁷⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 926.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 923

⁷⁶ *Ibid.*, loc. cit.

Dessa forma, a tese a ser esposada restou assim definida:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: [...] **1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição**⁷⁷ (grifos não constantes no original).

Por óbvio, verifica-se que, uma vez que o executado não tenha sido encontrado para a sua citação – hipótese de prescrição intercorrente expressamente prevista na Lei de Execuções Fiscais⁷⁸ – a oitiva será realizada apenas na pessoa do exequente⁷⁹, considerando que o devedor ainda não integra a relação processual.

Entretanto, uma vez citado, devidamente a par da relação processual, também deverá ser chamado o executado para se manifestar com relação à prescrição intercorrente, inclusive nas execuções fiscais, exatamente pela redação do art. 10 e 921 CPC, os quais prezam pela efetiva colaboração das partes às decisões.

Assim dispõem Marco Aurélio Ventura Peixoto e Renata Cortez Vieira Peixoto:

Com as previsões contidas nos arts. 10 e 921, §5º, do CPC/2015, entende-se que o executado também deve ser ouvido antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que as normas em questão não se excluem, mas se complementam, devendo-se privilegiar o contraditório efetivo e permitir também a manifestação do executado na hipótese.⁸⁰

Dessa forma, as normas devem completar-se entre si. Tal possibilidade é amparada pela Teoria do Diálogo entre as Fontes, conforme explicitado acima, uma vez que determinada norma poderá ter sua aplicabilidade harmonizada com outras do ordenamento

⁷⁷ STJ, 2ª Seção, REsp. 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27-6-2018, *DJe* 22-8-2018.

⁷⁸ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, **enquanto não for localizado o devedor** ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição (grifos não constantes no original).

⁷⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 924.

⁸⁰ PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. Salvador: Juspodivm, 2018.p. 144.

jurídico, completando o seu significado, para que haja uma interpretação mais coerente do sistema⁸¹.

Esse é o caso da aplicação do §5 do art. 921 NCPC conjuntamente com o §4 do art. 40 da LEF, visto que o contraditório, como um princípio constitucional processual, foi dissolvido por vários artigos, tendo em vista a mentalidade democrática do novo código, devendo também ser aplicado a Lei nº 6.830/80.

Isso porque a *mens legis* deverá ser novamente transportada aos tempos atuais. Não se justifica, nesse caso, que somente a fazenda pública tenha “poder de influência”⁸² sobre o convencimento do juiz, como desenhou o legislador a época. Dessa forma, argumenta-se, ademais, pela aplicação do §5 do art. 921 NCPC em conjunto com o §4 do art. 40 da LEF, possibilitando o chamamento de ambas as partes para participarem efetivamente da decisão prolatada pelo juízo⁸³.

Entretanto, apesar das considerações acima, recente decisão do STJ conferiu novos parâmetros para a aplicação da prescrição intercorrente. Por meio do julgamento do REsp. nº 1.340.553/RS, foi fixada a tese de que o início do prazo de suspensão e da prescrição intercorrente são automáticos, independente até mesmo de decisão judicial. Além disso, voltou-se à posição de que a intimação da fazenda pública quando da declaração da prescrição intercorrente pelo juiz é dispensável, devendo o ente fazendário alegar causa interruptiva ou suspensiva da prescrição na primeira oportunidade que tiver:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

⁸¹ MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o código civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju, n. 7, p.15-54, 2004, p. 44.

⁸² Cf nota 15.

⁸³ PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. Salvador: Juspodivm, 2018.p. 144.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (grifos não constantes no original)

Dessa forma, restou fixado o entendimento de que, a despeito de qualquer decisão do magistrado ou de intimação da fazenda pública, a prescrição intercorrente tem seu prazo iniciado automaticamente após a primeira verificação de ausência de bens penhoráveis ou – nos casos de dívidas tributárias posteriores a Lei Complementar nº 118/2005 ou para as dívidas não tributárias – da tentativa infrutífera de citação do devedor⁸⁴.

Ainda, no decorrer de seu voto, o Min. Mauro Campbell Marques deixa claro o posicionamento de que a intimação da Fazenda Pública anteriormente ao reconhecimento da prescrição intercorrente é dispensável, e que a eventual nulidade de decisão de extinção do processo que não intime o ente fazendário somente ocorrerá caso o ente prove ter sido prejudicado com a decisão:

⁸⁴ No decorrer de seu voto, e nos sucessivos aditamentos de tese, o Ministro Relator ressaltou a necessidade proeminente de dar um termo final às execuções fiscais pendentes de julgamento pelos motivos tratados nas teses fixadas, seja pelos números do CNJ, os quais apontam as execuções fiscais como os processos com uma das maiores taxas de congestionamento, seja pela insegurança jurídica que as execuções fiscais em juízo *ad aeternum* proporcionam. O fato é que o julgamento deste Recurso Especial, segundo números do próprio CNJ, alcançaram 27 milhões de execuções fiscais paradas nos escaninhos do Poder Judiciário, número correspondente a ¼ de todas as ações em juízo no país. BATISTA, Carter Gonçalves; ANTUNES, Paula Cureau de Bessa. Decisão do STJ pode impactar em 27 milhões de execuções fiscais. **Migalhas**, São Paulo, 27 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241355,31047-Decision+do+STJ+pode+impactar+em+27+milhoes+de+execucoes+fiscais>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

Desse modo, a jurisprudência do STJ então evoluiu da necessidade imperiosa de prévia oitiva da Fazenda Pública para se decretar a prescrição intercorrente (REsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008) para a análise da utilidade da manifestação da Fazenda Pública na primeira oportunidade em que fala nos autos a fim de ilidir a prescrição intercorrente (precedentes suso citados). Evoluiu-se da exigência indispensável da mera formalidade para a análise do conteúdo da manifestação feita pela Fazenda Pública.

Assim, apesar do avanço obtido com o julgamento do REsp nº 1.604.412/SC acima citado, retoma o Superior Tribunal de Justiça o entendimento anterior de parcela da jurisprudência, retroagindo à inobservância ao contraditório e aos demais princípios constitucionais garantidos pelo novo Código de Processo Civil e a Constituição Federal.

4 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica, instituto admitido em nosso ordenamento, encontra-se principalmente consagrado por meio do art. 50 CC⁸⁵, além de inúmeras disposições em leis próprias⁸⁶.

Tal figura foi adotada pelo Código Civil 2002, depois de já existir consolidada jurisprudência sobre o assunto, a qual admitia que os bens dos sócios respondessem pelas obrigações contraídas pela sociedade quando houvesse ato ilícito praticado pela empresa por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial⁸⁷.

Entretanto, mesmo após a previsão expressa da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica no direito material, ainda faltava o seu caráter processual. Portanto, cumpria ao direito processual criar mecanismos para concretizar aquilo disposto no Código Civil⁸⁸.

Dessa forma, seguindo a linha do que vinha sido aplicado por meio de criação jurisprudencial⁸⁹, o novo Código de Processo Civil dispôs sobre o incidente de

⁸⁵ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

⁸⁶ Como, p.ex., as disposições do art. 28 CDC nas relações consumeristas, o art. 4 da Lei 9.605/1998 em matéria ambiental, etc.

⁸⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 419

⁸⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 514.

⁸⁹ “A despeito da previsão na lei material, o instituto carecia de regulação processual. Assim, coube à jurisprudência dar forma à desconsideração. Entendiam os tribunais que ela poderia ocorrer incidentalmente nos próprios autos da execução, sem necessidade de ajuizamento de ação própria. Demonstrando o credor estarem

desconsideração da personalidade jurídica em seus arts. 133 a 137, como uma das modalidades de intervenção de terceiro, uma vez que “se provoca o ingresso de terceiro em juízo – para o qual se busca dirigir a responsabilidade patrimonial”⁹⁰.

O NCPC, entretanto, não dispôs sobre as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, ficando esta tarefa a cargo de leis específicas⁹¹. O que pretendeu o novo código foi a regulamentação da forma como ocorrerá a desconsideração no curso do processo, nos casos em que assim prever a lei material⁹².

Entretanto, ao contrário do que a jurisprudência vinha aplicando antes da redação do NCPC⁹³, o contraditório tornou-se peça chave na desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o Código de Processo Civil vigente afirma que o sócio será citado para se defender em 15 dias⁹⁴, sendo que somente após o julgamento do incidente a desconsideração será configurada e os bens dos sócios atingidos, salvo as hipóteses de tutela provisória e de fraude à execução⁹⁵.

presentes os requisitos legais, o juiz deveria levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atingisse os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. Somente após a desconsideração, os sócios eram chamados a integrar a lide e interpor os recursos cabíveis. O contraditório e a ampla defesa, destarte, eram realizados *a posteriori*, mas de maneira insatisfatória, já que, em grau de recurso, obviamente, não há como exercer plenamente a defesa assegurada pelo devido processo legal. Suprindo a lacuna processual, o novo Código cuidou da matéria nos arts. 133 a 137, traçando o procedimento a ser adotado na sua aplicação, de maneira a submetê-lo, adequadamente, à garantia do contraditório e ampla defesa”. THEODORO, op. cit, loc. cit.

⁹⁰ DIDIER JUNIOR, op cit, loc. cit.

⁹¹ Art. 133 NCPC. [...] § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

⁹² Ibid, loc. cit

⁹³ Cf. nota 89.

⁹⁴ Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

⁹⁵ “Assim, o momento a partir do qual se considerará em fraude de execução a alienação ou oneração de bens pelo sócio (ou pela sociedade, no caso de desconsideração inversa) não é propriamente o momento da instauração do incidente (que é, como visto anteriormente, o momento em que proferida a decisão que o admite), mas o momento da citação do responsável. A partir daí, qualquer ato de alienação ou oneração de seus bens será tida como fraude à execução se estiverem presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 792 do CPC. Este efeito da decisão que desconsidera a personalidade jurídica não inibe, porém, a utilização de outros mecanismos que podem coibir a própria prática dos atos de alienação ou oneração de bens. Assim é que, por exemplo, nada impede (desde que presentes os requisitos, evidentemente) a decretação de uma medida cautelar de apreensão de bens do sócio (ou da sociedade) com o fim de assegurar a efetividade da futura execução. Ter-se-ia, aí, então, um arresto de bens, medida destinada a assegurar a efetividade de futura execução por quantia certa (e aqui vale notar que, não obstante o fato de que o Código não preveja medidas cautelares típicas, há disposições legais fazendo expressa alusão ao arresto como medida cautelar, como é o caso do disposto no art. 301). Haveria, assim, uma apreensão cautelar de bens que serviria para garantir que, no futuro, uma vez desconsiderada a personalidade jurídica, encontrem-se no patrimônio do responsável bens livres e desembaraçados que permitam a satisfação do crédito exequendo, evitando-se deste modo o risco de que tais bens viessem a ser alienados ou gravados fraudulentamente”. – CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.99.

Anteriormente, pelo entendimento criado pelos tribunais, o sócio somente era chamado a manifestar-se depois de julgado o incidente, sendo que o contraditório e a ampla defesa eram realizados em momento posterior, o que dificultava a defesa da parte⁹⁶.

Já no âmbito das execuções fiscais, existe uma figura largamente utilizada pelas autoridades fazendárias: o redirecionamento da execução fiscal. Na hipótese do art. 135, III CTN⁹⁷, este mecanismo visa atribuir aos responsáveis tributários – neste caso os sócios-gerentes e administradores – a obrigação de pagar a dívida tributária, quando, na hipótese do artigo supracitado, há a prática de ato com excesso de poderes ou ato infracional à lei ou ao contrato social da empresa⁹⁸. Ainda, aplica-se, por entendimento jurisprudencial, o redirecionamento da execução fiscal quando há a dissolução irregular da sociedade⁹⁹.

Existem duas hipóteses chamamento dos responsáveis tributários ao processo: quando o nome do responsável já constar previamente na certidão de dívida ativa, a ação poderá ser proposta em face dele sem maiores problemas, cabendo ao próprio responsável o ônus de provar que não houve abuso de sua parte. Entretanto, caso seu nome não conste previamente na CDA, a sua responsabilidade será apurada no curso do processo, por meio do redirecionamento da execução fiscal¹⁰⁰.

Nesse caso, deve ser demonstrado que o responsável agiu com dolo ao infringir a lei ou exceder seus poderes. Portanto, a responsabilidade do art. 135, III CTN é subjetiva, devendo a fazenda exequente provar a conduta do agente¹⁰¹. Após a sua citação para figurar na lide como litisconsorte da sociedade, o sócio poderá se defender por meio dos embargos do devedor¹⁰², passando a integrar a relação processual mesmo antes de poder argumentar a sua inclusão na lide.

O redirecionamento da execução fiscal também se justifica no caso de cobrança de débitos não tributários, conforme já pacificado pela jurisprudência¹⁰³, ao entender que seria inviável a aplicação do redirecionamento, inclusive no caso da dissolução irregular da

⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 419

⁹⁷ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

⁹⁸ SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 98.

⁹⁹ Súmula 435 STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

¹⁰⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 127.

¹⁰¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 402.

¹⁰² THEODORO JÚNIOR, op. cit, p. 103.

¹⁰³ Recurso Repetitivo nº 630 – STJ, 1ª Seção, REsp. 1.371.128/RS, Rel. Campbell Marques, j. 10.09.2014, *DJe* 17.09.2014.

sociedade, somente para a dívida ativa tributária, principalmente pelo comando contido no art. 4º, §2º da LEF¹⁰⁴.

Com o advento do NCPC, muito se especulou com relação à aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao redirecionamento da execução fiscal. Isso porque já haveria, na própria legislação tributária – CTN – a previsão expressa de responsabilização direta do sócio nos casos de ato infracional ou abuso de poder, com procedimento próprio adotado pela praxis jurídica, como é o caso do redirecionamento da execução fiscal.

Perante a discussão, vozes da jurisprudência se manifestaram em sentido contrário a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais. É o exemplo do enunciado nº 53 formulado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM) e do enunciado nº 6 do Fórum de Execuções Fiscais, *in verbis*:

Enunciado nº 53 da ENFAM: “O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015 (LGL\2015\1656).” (Enunciado 53)

Enunciado nº 6 do Fórum de Execuções Fiscais da 2ª Região: “A responsabilidade tributária regulada no art. 135 do CTN (LGL\1966\26) não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no art. 133 do CPC/2015 (LGL\2015\1656).”

Na doutrina, dentre os argumentos citados para a não aplicação do IDPJ nas execuções fiscais, cumpre destacar a diferença significativa entre os institutos, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese do art. 135, III CTN, trata de responsabilização direta do sócio-gerente ou administrador, prevista especificamente pelo Código Tributário Nacional, ao passo que a desconsideração da personalidade jurídica visa a responsabilização dos sócios mediante atos ilícitos, sendo somente alcançáveis após efetiva desconsideração da personalidade jurídica¹⁰⁵. Para tal posição, somente o redirecionamento a pessoa do sócio já seria suficiente, uma vez que a responsabilidade dos sócios está prevista diretamente no art. 135, III CTN, não sendo possível a aplicação do incidente, portanto¹⁰⁶.

¹⁰⁴ Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: [...] § 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

¹⁰⁵ SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.104.

¹⁰⁶ Ao citar posicionamento contrário: CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 405.

Em todo caso, por mais que essa diferença exista entre os institutos, parcela da doutrina considera ser possível a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal¹⁰⁷. Toma-se como exemplo Leonardo Carneiro da Cunha, ao ressaltar que seria inviável que a nomenclatura – redirecionamento fiscal e não propriamente desconconsideração da personalidade jurídica – determinasse os casos nos quais o incidente seria passível de aplicação¹⁰⁸.

O que o incidente visa garantir é que o contraditório seja observado nos casos de ingresso de terceiro na relação processual¹⁰⁹, para que o sócio-gerente ou administrador, nas hipóteses do art. 135, III CTN, tenham a possibilidade de defender-se contra os argumentos suscitados pela fazenda exequente antes de figurar como litisconsorte da sociedade na execução fiscal.

Dessa forma, quando na própria Certidão de Dívida Ativa não constar o nome do sócio o qual pretende responsabilizar, não existindo, portanto, título executivo que embase a execução contra o terceiro – sendo necessária a apuração de fatos estranhos a constituição inicial do título executivo para que seja possível a aplicação da norma sancionadora ao caso concreto – será necessária a instauração do incidente, para que por meio do devido processo legal e do contraditório seja possível a inclusão do sócio responsável pelo ilícito na relação processual e a consequente execução de seus bens¹¹⁰.

Outro argumento utilizado, contrário até mesmo à aplicação do IDPJ em outras situações, é de que o incidente possibilitaria que o sócio a ser responsabilizado pudesse desfazer-se de todo seu patrimônio, fazendo com que a execução restasse infrutífera diante da ausência de bens penhoráveis¹¹¹.

Entretanto, esse argumento também não se justifica, uma vez que dentro do próprio incidente há a possibilidade de requerer tanto a tutela de urgência quanto a de evidência, para que seja possível que desde logo os bens do sócio sejam indisponibilizados, inclusive liminarmente, antes mesmo da sua citação, desde que devidamente justificado nos autos pela parte que assim pleiteia¹¹².

¹⁰⁷ Nesse sentido: MEIRA, Jose de Castro. A Responsabilidade de Terceiros na Execução da Dívida Ativa Tributária. In: QUEIROZ, Mary Elbe; BENÍCIO JÚNIOR, Benedicto Celso (Org.). **Responsabilidade de Sócios e Administradores nas Autuações Fiscais**. São Paulo: Focofiscal, 2014. Cap. 13. p. 241-269; GRUPENMACHER, Betina Treiger. **A Aplicação do Incidente de Desconconsideração de Personalidade Jurídica, Previsto no Novo Código de Processo Civil aos Processos Judiciais e Administrativos em Matéria Tributária**. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2016.

¹⁰⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 405.

¹⁰⁹ CUNHA, op. cit., loc. cit.

¹¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 138.

¹¹¹ Ao citar posicionamento contrário:, CUNHA, op. cit., p. 407.

¹¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.99.

Além disso, verifica-se que os bens alienados após a citação do sócio para se defender contra o incidente serão considerados como fraude à execução¹¹³, não sendo oponíveis perante o exequente, e assim passíveis de penhora mesmo estando em posse terceiros. E mesmo que a alienação tenha sido realizada anteriormente, poderá ser considerada como fraude contra credores¹¹⁴, podendo ser anulada por meio da ação pauliana.

Para mais, o ordenamento jurídico admite a aplicação do IDPJ nas execuções fiscais, uma vez que o art. 134 CPC¹¹⁵ traz a possibilidade de o incidente recair em qualquer fase do processo, inclusive aos processos de execução de título extrajudicial, como é a execução fiscal¹¹⁶.

Ademais, o próprio artigo 1º da Lei 6.830/80¹¹⁷ afirma que o CPC será aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, e, tendo em vista que existe lacuna na LEF com relação ao procedimento adotado para o redirecionamento da execução fiscal, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável, portanto¹¹⁸.

Ainda, pela Teoria do Diálogo das Fontes, mesmo que não existisse lacuna na Lei de Execução Fiscal, a aplicação do incidente seria possível, uma vez que a norma de incidência no caso concreto poderá ser escolhida pelo aplicador do direito¹¹⁹. Além disso, a teoria preza pela coexistência entre as normas, e não a exclusão entre elas.

Por fim, o último argumento contrário à aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que se pretende citar é de que a utilização do IDPJ nas execuções fiscais atravancaria ainda mais o judiciário brasileiro, uma vez que os processos referentes à cobrança da dívida ativa dos entes públicos e suas autarquias são aqueles com maior taxa de congestionamento^{120 121}.

¹¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 424

¹¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 424

¹¹⁵ Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

¹¹⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 403.

¹¹⁷ Cf. nota 6.

¹¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 138.

¹¹⁹ MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o código civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju, n. 7, p.15-54, 2004.p. 45.

¹²⁰ As execuções fiscais representam “39% do total de casos pendentes e 74% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 91,7%” BRASÍLIA, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**.

¹²¹ SILVEIRA, Artur Barbosa da. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário: Reflexos Decorrentes do Novo CPC. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**. v. 4, p.95-115, jan./fev. 2017, p. 13.

De fato a instauração de um processo célere para a cobrança da Fazenda Pública foi um dos motores pelo qual a própria Lei de Execuções Fiscais foi redigida. Entretanto, os tempos mudaram e com ele as prioridades do sistema também. Dessa forma, expõe Suzy Elizabeth Kouri:

O dilema de ontem, entre a segurança e a celeridade, hoje é um falso dilema. A rapidez, sem dúvida, deve ser priorizada, com o mínimo de sacrifício da segurança dos julgados. Da exacerbação do fator segurança, como ocorre em regra no nosso sistema, não decorre maior justiça das decisões. É perfeitamente possível priorizar a rapidez e ao mesmo tempo assegurar justiça, permitindo que o vencedor seja aquele que efetivamente tem razão¹²².

Assim, trazendo a *mens legis* aos dias atuais, garantias constitucionais, como o devido processo legal e o contraditório, foram institucionalizados pelo NCPC como fundamentais ao sistema, sendo que a razoável duração do processo não poderá ser alcançada em detrimento dos demais princípios. Deve haver um equilíbrio entre eles¹²³.

5 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma alteração significativa de paradigma, incluindo garantias constitucionais expressamente em seu texto e as tendo como norte a ser seguido. Uma das principais alterações foi a posição de destaque do contraditório.

Essa preocupação em oportunizar a parte uma efetiva participação no processo não estava tão presente quando da redação da Lei nº 6.830/80, a qual entrou em vigor seis anos antes do fim do regime militar, e oito anos da Constituição Federal vigente.

Na época de sua edição, o juiz, como representante da jurisdição, e, assim, do Estado, era a figura central do processo, não se submetendo de fato aos argumentos das partes, podendo decidir conforme seu próprio convencimento, justamente pela mentalidade do Código de Processo Civil vigente a época.

Essa forma de pensamento arraigou-se dentro do Poder Judiciário, sendo que houve muito receio por parte desse setor quando o novo Código de Processo Civil passou a ser redigido, por favorecer o debate entre as partes e um efetivo “poder de influência”¹²⁴ em suas decisões.

¹²² KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 117 apud SILVEIRA, op. cit., p. 14.

¹²³ Ibid, loc. cit.

¹²⁴ Cf. nota 15

Mesmo após dois anos da entrada em vigor do NCPC, ainda há certa resistência por parte da jurisprudência em aplicar os princípios constitucionais arrolados nos primeiros doze artigos do código. Isso porque a alteração de um pensamento tão incutido na mentalidade jurídica somente será alterado a longo prazo, ainda que os esforços constantes para que exista uma maior recepção destes princípios devam ser reiterados.

No caso da Lei de Execução Fiscal, o fio condutor da sua interpretação deve ser – além das outras garantias constitucionais – o contraditório também em sua perspectiva substancial. Mesmo quando os critérios de resolução das normas parecerem insuficientes, outros métodos devem ser acionados, como a Teoria do Diálogo entre as Fontes, a qual proporciona a harmonização do sistema.

Para mais, as interpretações teleológica subjetiva e objetiva conferem outra visão a LEF, as quais permitem observar que, nos dias de hoje, os objetivos previstos pela Lei nº 6.830/80 seriam alcançados de maneiras mais coerentes com o ordenamento jurídico atual.

Inserir-se-ia, então, diante das prerrogativas fazendárias, as garantias do jurisdicionado, para que este possa defender-se efetivamente e também contribuir com a atividade cognitiva do juiz.

E assim deverá ser, com maior ou menor grau de resistência dos operadores do direito, nos temas da garantia do júízo, da prescrição intercorrente e da aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, assim como em toda execução fiscal, justamente pelo papel de destaque que o CPC/15 trouxe aos princípios constitucionais processuais, seja por meio de seus artigos iniciais ou pela exposição de motivos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BATISTA, Carter Gonçalves; ANTUNES, Paula Cureau de Bessa. Decisão do STJ pode impactar em 27 milhões de execuções fiscais: A Fazenda Nacional recorre da decisão do TRF4 que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal com base na Lei de Execuções Fiscais. **Migalhas**, São Paulo, 27 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241355,31047-Decision+do+STJ+pode+impactar+em+27+milhoes+de+execucoes+fiscais>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui O Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#parteespeciallivroitituloii>. Acesso em: 08 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe Sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. **Dispõe Sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e Dá Outras Providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006. **Altera Dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, Relativos ao Processo de Execução e a Outros Assuntos**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Altera a Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, Para Estabelecer a Fase de Cumprimento das Sentenças no Processo de Conhecimento e Revogar Dispositivos Relativos à Execução**

Fundada em Título Judicial, e Dá Outras Providências.. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#art1>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. Exposição de motivos do Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília. Disponível em <

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 22 de ago. 2018.

BRASIL. Exposição de motivos nº 223. Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980. Brasília. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.184.765. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1184765&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.030.569. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1030569&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 25 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.167.656. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1167656&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.127.815. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1127815&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.112.416. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1112416&repetitivos=REPETITIVOS&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.272.827. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1272827&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.030.569. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1030569&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 64.939. **Diário da Justiça**.

Brasília. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=64939&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 43.354. **Diário da Justiça**.

Brasília. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=43354&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 208.345. **Diário da Justiça**.

Brasília. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=208345&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº

1.271.917. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1271917&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 623023. **Diário da Justiça**.

Brasília. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=623023&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.604.412. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1604412&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.340.553. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1340553&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.371.128. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1371128&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 314. **Diário da Justiça**. Brasília.

Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_25_capSumula314.pdf>. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 435. **Diário da Justiça Eletrônico**.

Brasília. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27435%27%29.sub.#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASÍLIA, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Vol 5. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. **A Aplicação do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, Previsto no Novo Código de Processo Civil aos Processos Judiciais e Administrativos em Matéria Tributária**. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. 2016. Disponível em <<https://www.ibet.com.br/a-aplicacao-do-incidente-de-desconsideracao-de-personalidade-juridica-previsto-no-novo-codigo-de-processo-civil-aos-processos-judiciais-e-administrativos-em-materia-tributaria-por-betina-treiger-gru/>> Acesso em 12 de set 2018.

HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do Direito: O Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o código civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju, n. 7, p.15-54, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Volume 2**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Volume 1**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRA, Jose de Castro. A Responsabilidade de Terceiros na Execução da Dívida Ativa Tributária. In: QUEIROZ, Mary Elbe; BENÍCIO JÚNIOR, Benedicto Celso (Org.). **Responsabilidade de Sócios e Administradores nas Autuações Fiscais**. São Paulo: Focofiscal, 2014. Cap. 13. p. 241-269.

NOLASCO, Rita Dias; GARCIA, Victor Menezes. **Execução Fiscal à Luz da Jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. Salvador: Juspodivm, 2018.

POLO, Marcelo. Suspensão da Execução Fiscal. In: MELO FILHO, João Aurino de (Org.). **Execução Fiscal Aplicada: Análise pragmática do processo de execução fiscal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. Cap. 12. p. 424-474.

SCOCUGLIA, Lívia. 1ª Seção do STJ define contagem da prescrição intercorrente: Judiciário não precisa proferir decisão suspendendo o processo para que Fazenda encontre bens do devedor. **Jota**, Brasília, 12 set. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stj-define-contagem-prescricao-12092018>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário: Reflexos Decorrentes do Novo CPC. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**. v. 4, p.95-115, jan./fev. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**. 28. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TONIOLO, Ernesto José. **A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.